

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Autos de n. 0237110-51.2017.8.19.0001

UNIVERSAL TELECOM LTDA., credora devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em referência, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por sua procuradora que esta subscreve, reiterar os termos do pleito de fls. 43.837 a 43.838 nos termos a seguir aduzidos.

Às fls. 43.599 a 43601 a recuperanda informou que vem realizando regularmente os pagamentos desta credora, inclusive, apresentando planilha e comprovantes às fls. 43.602 a 43.706 de depósitos realizados judicialmente na conta judicial de n. 2700101908526 do Banco do Brasil.

Considerando a informação de que os pagamentos dos valores devidos estão sendo realizados, sob a análise dos documentos juntados pela recuperanda, esta credora apurou a comprovação de depósito judicial de diversas parcelas na conta judicial supracitada, salvo a de fevereiro/2019 no valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), cuja prova de quitação não fora anexada.

Para facilitar a expedição e alvará por essa Z. Serventia, a credora juntou à fl. 43.839 uma planilha com detalhamento de todos os valores depositados na conta judicial de n. 2700101908526 do Banco do Brasil, conta essa que se encontra intacta sem levantamentos, bem como juntou GRERJ devidamente solvida, referente a expedição de mandado de pagamento dos valores constantes na referida conta judicial, conforme se verifica à fl. 43.839.

Sob essas considerações, é a presente para reiterar os pedidos elencados no pleito de fls. 43.837 a 43.838, requerendo-se a apreciação dos pedidos *infra*:

- (i) Seja deferida a realização do **levantamento judicial dos valores depositados na conta judicial 2700101908526 do Banco do Brasil, em favor da Universal Telecom Ltda.**, determinando-se a transferência do importe depositado, devidamente corrigido, para a conta de titularidade desta credora no Banco Santander – 033, agência 3984, conta corrente 13000425-7, CNPJ: 03197023000126;

- (ii) Seja a Recuperanda intimada a comprovar o pagamento da parcela faltante, **vencida em FEVEREIRO DE 2019 no valor de R\$ 1.150,00 (não quitada conforme levantamento anexo) e, caso não tenha feito o pagamento, a providenciar a sua imediata regularização no importe devidamente atualizado para os devidos fins legais.**

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de Agosto de 2024.

JACKELINE MENDES
OAB/SP 263.632

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001

Recuperação Judicial

BRADESCO SAÚDE S/A, devidamente qualificada, por seu advogado que abaixo subscreve, nos autos da recuperação judicial em referência, requerida por **ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS EDIT LTDA (em recuperação judicial)**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer que o administrador judicial seja intimado para que comprove nos autos o crédito em favor da credora no montante de R\$ 440.468,50, vez que em consulta ao QGC constatou que o crédito não foi alterado determinou a sentença nos autos da impugnação de crédito nº 0254973-83.2018.8.19.0001.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

RODRIGO FERREIRA ZIDAN
OAB/SP nº 155.563

Processo: 0254973-83.2018.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Impugnação de Crédito - Recuperação Judicial

Impugnante: BRADESCO SAÚDE S/A

Impugnado: ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SISTEMAS EDIT LTDA

Administrador Judicial: EDF NOGUEIRA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS SIMPLES ME

Representante Legal: EDGARD PEREZ FERNANDES NOGUEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 14/03/2019

Sentença

Trata-se de Impugnação de Crédito proposta por BRADESCO SAÚDE S/A, relativa a recuperação Judicial de ECO- EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO, na qual o Requerente apresenta divergência com relação ao valor apontado no Edital no montante de R\$ 112.421,76, requerendo a majoração para o valor de R\$ 440.468,50. Informa que as partes firmaram contrato de seguro saúde que restou inadimplido.

Aduz que firmaram acordo com relação ao crédito inadimplido e que a Recuperanda se comprometeu a pagar 24 parcelas, mas que efetuou apenas o pagamento de oito parcelas, ficando inadimplente a partir da nona parcela do acordo.

Manifestação da Recuperada às fls. 51/54, não se opondo à majoração do crédito listado, para que passe a constar o valor indicado na inicial.

Petição conjunta das partes, às fls. 62/64, requerendo a homologação do acordo nos termos apresentados na petição.

Manifestação do A.J. às fls.72 e do M.P. 77, não se opondo à homologação do acordo na forma entabulada.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo nos termos do que consta às fls. 62/64, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença de mérito, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, "b" do NCP. Transitada em julgado, certificadas as custas, ao arquivo.

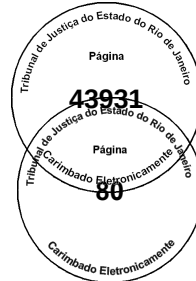
Dê-se ciência ao Ministério Público e Administrador Judicial, este último devendo retificar o crédito acima no Quadro Geral de Credores.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 14/03/2019.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 2ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lam Central 707CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3604 e-mail:
cap02vemp@tjrj.jus.br



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47EB.RV8A.XTX1.WJ92**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0254973-83.2018.8.19.0001

EDF NOGUEIRA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS SIMPLES LTDA, na qualidade de **ADMINISTRADORA JUDICIAL**, neste ato representada pelo Sr. Edgard Perez Fernandes Nogueira, nos autos da **Habilitação de Crédito** em epígrafe movida **BRADESCO SAÚDE S/A** em face de **ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SISTEMAS EDIT LTDA** vem, expor o que segue:

- 1- Este Administrador se encontra ciente da sentença de fls. 79, em que foi determinada a inclusão do crédito da impugnante, no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 440.468,50, na categoria quirografário (Classe III).

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2019.

EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas
Administrador Judicial
CRA-RJ 20-68519-0

TJRJ CAP EMP02 202003668187 20/08/20 13:19:02139388 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	14/08/2024
Data da Juntada	14/08/2024
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administrador Judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial das sociedades **ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial e outros**, vem, a presença de V. Exa., informar que, no dia 16 de julho de 2024, foi proferido Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0090835-29.2023.8.19.0000, pelo qual, em síntese, a Ilma. Desembargadora Relatora, Dra. Maria Regina Nova, negou-o provimento (Doc. 1).

Aproveita para informar ainda que, irresignadas, as Recuperandas opuseram Embargos de Declaração em face do r. Acórdão, sendo certo que, até a presente data, tal recurso pende de julgamento.

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024.


GUSTAVO BANHO LICKS

CRC – RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

LEONARDO FRAGOSO

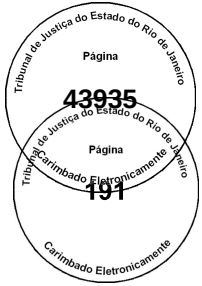
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

**AGTE: ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO
EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.**

AGTE: LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**AGTE: MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA.**

ADM. JUDICIAL: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

RELATORA: *DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL.
ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DECISÃO QUE DEFERIU A PUBLICAÇÃO DO EDITAL, NA
FORMA DO ARTIGO 53 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº
11.101/05. PRETENSÃO DAS AGRAVANTES PARA NÃO
PERMITIR A POSSIBILIDADE DE OS CREDORES
APRESENTAREM OBJEÇÕES.**

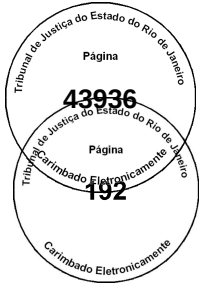
- De início, declaro prejudicado o julgamento do agravo interno interposto pelas agravantes dirigido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, ante a superveniência do julgamento do mérito do recurso principal.
- Sem razão, as recorrentes.
- Com efeito, a possibilidade de os credores apresentarem objeções está prevista expressamente no parágrafo único do artigo 53 e 55, caput, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

TJRJ CAP EMP02 202404148762 14/08/24 10:50:17137528 PROGER-VIRTUAL





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

- Infere-se dos precitados dispositivos legais que regem a matéria, a possibilidade de “qualquer” credor manifestar a sua objeção ao plano de recuperação judicial.
- Portanto, o legislador não previu nenhuma exceção que ampare a pretensão recursal das agravantes.
- Tal direito decorre da lei e descabe ao Poder Judiciário, quando interpreta e aplica uma norma, negar vigência à legislação nacional, ou, ainda, não reconhecer um direito estando satisfeitos os seus pressupostos, sobretudo diante da ausência de vícios relacionados com a sua existência, validade e eficácia.
- Nesse contexto, ainda que se trate de um aditivo ao plano de recuperação judicial, não há como se evitar o tratamento específico que a lei confere à matéria, sob o risco de se negar vigência à norma a todos imposta, em manifesta ofensa à garantia constitucional do devido processo legal.
- Sobre a oneração em custos, na hipótese de os credores apresentarem objeções, vale destacar que isso decorre da opção das recorrentes em utilizar o instituto da recuperação judicial.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

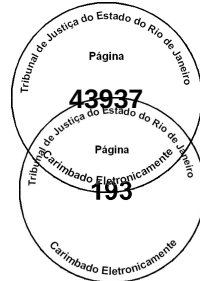
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento, onde figuram, como agravante e agravado, as partes acima epigrafadas. **ACORDAM**, os Desembargadores que integram a





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. e OUTRAS** em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos do pedido de recuperação judicial.

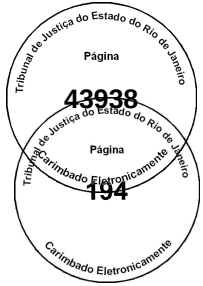
A decisão agravada (id. 42575 – autos originários), integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos (id. 43008), foi proferida nos seguintes termos:

“1) Fls. 42.530/42.531 - DEFIRO a publicação de Edital, na forma do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, observado o que dispõe o art. 55, da mesma Lei, quanto à possíveis objeções ao PRJ. 2) Fls. 42.536/42.537 - No que concerne à cessão de crédito, esclareceu o Ministério Público que "não identifica ofensa à lei. O termo de cessão, juntado às fls. 42.470/42.473 - e novamente às fls. 42.503/42.506 - respeita, enquanto instrumento particular, o previsto nos arts.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

286 e seguintes combinado com 654, §1º, do Código Civil. Da mesma feita, se procedeu à notificação deste juízo, como prescrito pelo art. 39, §7º, da Lei 11.101/2005". Desta forma, não verificando este Juízo ilegalidade no negócio jurídico, fica DEFERIDA a cessão de crédito, onde consta como cedente o Itaú Unibanco S.A., e, cessionário, Cupertino Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados (FIDC). 3) Fls. 42.542/42.573 - Aos interessados."

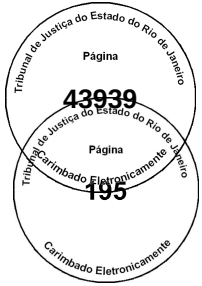
(...)

No caso em análise, entendo por manter a decisão de fls. 42.575, com a publicação do Edital, na forma do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, observado o que dispõe o art. 55, da mesma Lei, quanto à possíveis objeções ao PRJ. Nestes termos, foi a promoção do Ministério Público às fls. 42.998/4299, que ressaltou que os artigos 53, parágrafo único, e 55, da Lei 11.101/2005, não excluem a possibilidade de apresentação de objeções ao PRJ, ou aos seus Aditivos, sendo esta a hipótese dos autos. O Aditivo apresentado aos autos acrescenta a opção de pagamento aos Credores Instituições Financeiras, sem modificar as condições de pagamento já vigentes e aprovadas pelos Credores em Assembleia-Geral de Credores. Não obstante, em se tratando de Aditivo, é facultado aos credores, por força de lei, apresentarem objeções. Pelo exposto, REJEITO OS





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

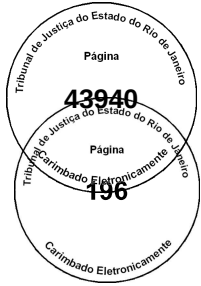
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se o Edital, nos termos já deferidos no item 1, de fls. 42.575.”

As agravantes (id. 2), em suas razões recursais alegam, em síntese, que a decisão impugnada propicia o risco de convocar uma assembleia-geral de credores, em que nenhum deles teria direito a voto, enquanto a consequência da apresentação de objeções é tornar necessária a votação do plano de recuperação judicial ou aditivo em assembleia-geral de credores. Defende que, como o aditivo não altera as condições de pagamento previstas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, nenhum credor poderia votar nesse conclave, conforme prevê o art. 45, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. Afirmar, ainda, que o Magistrado singular rejeitou os embargos de declaração opostos, deixando ainda de acolher o pedido subsidiário formulado, para que fosse autorizada a publicação de edital sem oportunizar a apresentação de objeções pelos credores, apesar de o Administrador Judicial do caso ter concordado expressamente com esse pedido. Prossegue narrando que o aditivo configura uma nova opção de pagamento, no entanto, a adesão a esta forma é facultativa. Destaca que os credores financeiros, que não desejarem receber o seu crédito em tais condições, não exercerão essa opção e continuarão recebendo o pagamento dos seus créditos nas formas previstas no plano homologado. Por fim, sustenta que oportunizar a apresentação de objeções ao aditivo do PRJ é





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

despropositado, porquanto as objeções têm o propósito de tornar necessária a convocação de assembleia-geral de credores.

Com estes argumentos requereu a antecipação da tutela recursal, para autorizar a publicação de edital do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, com o fim de avisar sobre a apresentação de aditivo ao PRJ sem a possibilidade de os credores apresentarem objeções, ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que os efeitos da decisão agravada e o processo recuperacional permanecessem suspensos até o julgamento definitivo deste agravo. No mérito, postula a reforma da decisão agravada, para ser deferido o pedido de publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, de aviso sobre a apresentação do aditivo ao PRJ, sem a possibilidade de os credores apresentarem objeções.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (id. 22).

Agravo interno (id. 134) interposto pelas agravantes, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

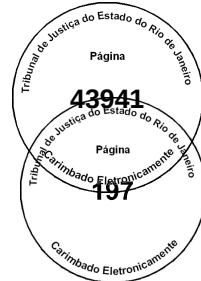
Contrarrazões do administrador judicial (id. 152) ao recurso principal, e em relação ao agravo interno (id. 158).

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 166) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

De início, declaro prejudicado o julgamento do agravo interno (id. 134) interposto pelas agravantes dirigido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, ante a superveniência do julgamento do mérito do recurso principal.

Conforme já relatado, a controvérsia cinge-se em dirimir acerca da possibilidade de autorizar-se a publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, envolvendo o aviso sobre a apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial, sem a possibilidade de os credores apresentarem objeções.

Sem razão, as recorrentes.

Com efeito, a possibilidade de os credores apresentarem objeções está prevista expressamente no parágrafo único do artigo 53 e 55, *caput*, ambos da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

(...)

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. (Grifei).

Infere-se dos precitados dispositivos legais que regem a matéria a possibilidade de “qualquer” credor manifestar a sua objeção ao plano de recuperação judicial.

Portanto, o legislador não previu nenhuma exceção que ampare a pretensão recursal das agravantes.

Tal direito decorre da lei e descabe ao Poder Judiciário, quando interpreta e aplica uma norma, negar vigência à legislação





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

nacional, ou, ainda, não reconhecer um direito estando satisfeitos os seus pressupostos, sobretudo diante da ausência de vícios relacionados com a sua existência, validade e eficácia.

Segundo a doutrina do professor André Santa Cruz “Se nenhum credor apresentar objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, significa que houve uma aprovação tácita. Nesse caso, não se convoca assembleia geral de credores, passando-se já para a fase do art. 57 da LRE” (In Direito Empresarial, volume único, 11ª edição, página 977, 2021). (Grifei).

Nesse contexto, ainda que se trate de um aditivo ao plano de recuperação judicial, não há como se evitar o tratamento específico que a lei confere à matéria, sob o risco de se negar vigência à norma a todos imposta, em manifesta ofensa à garantia constitucional do devido processo legal.

Sobre a oneração em custos, na hipótese de os credores apresentarem objeções, vale destacar que isso decorre da opção das recorrentes em utilizar o instituto da recuperação judicial, conforme bem ponderado no parecer da Procuradoria de Justiça (id. 166), *in verbis*:

“Por fim, quanto ao argumento de que, caso haja objeções ao edital de aviso aos credores, poderiam ser





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



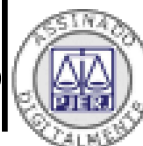
**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

oneradas com os custos intrínsecos à convocação e instalação de uma Assembleia Geral de Credores, que seria, em última análise, inútil, uma vez que nenhum dos credores teve os valores de seus créditos ou formas de pagamento alteradas e, por força do art. 45, §3º da LRF, não poderiam votar o Aditivo ao PRJ, destaca-se que as sociedades recuperandas, ao requererem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, assumiram o compromisso de observar a legislação pertinente, não havendo que se falar em risco de danos em razão da apresentação de objeções pelos credores, com consequente convocação da AGC, na medida em que tais riscos de onerosidade deveriam ter sido avaliados em momento prévio ao pleito recuperacional, conforme ressaltado pelo I. Administrador Judicial em suas contrarrazões.

Desse modo, concluo que a decisão impugnada foi proferida com acerto, não merecendo nenhum reparo.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada nos seus exatos termos.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090835-29.2023.8.19.0000

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA.**

Relatora.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	26/08/2024
Juiz	Marcelo Mondego de Carvalho Lima
Data da Conclusão	22/08/2024
Data da Devolução	26/08/2024
Data do Despacho	23/08/2024
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

Autor: LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Autor: MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 22/08/2024

Despacho

Fls. 43848/43869 e 43914/43924 - Aos interessados.

Fls. 4387143887 e 43889/43911 - Desentranhem-se e autuem-se como Habilitação de Crédito.

Fls. 43926/43927 e 43929/43932 - - Ao AJ.

Fls. 439/43495 - Aguarde-se a decisão definitiva do recurso.

Ao MP para ciência do acrescido.

Rio de Janeiro, 23/08/2024.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KSW.B4TD.VTAV.3124**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial das sociedades **ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial, LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – Em Recuperação Judicial e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – Em Recuperação Judicial**, vem, perante este E. Juízo, juntar o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de julho de 2024.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2024.



GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Relatório de Atividade

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM
SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA.

Julho 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Sociedade ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., nos autos do processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de julho de 2024, elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

1) O Processo	4
2) Considerações sobre as Recuperandas	5
3) Manifestações nos autos principais	6
4) Manifestações em habilitações e impugnações	6
5) Diligências	7
6) Análise Financeira e Contábil	9
7) Conclusão	21

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
12/09/2017	Pedido de processamento da RJ - art. 52	
05/10/2017	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	643
	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	
30/11/2017	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	
	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
15/12/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1853
-	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	-
28/03/2018	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2156
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
05/07/2018	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
06/08/2018	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	21570
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
29/08/2018	Homologação do PRJ e concessão da RJ	22044
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2	
27/06/2021	anos após a concessão da RJ	41324
16/07/2019	1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial	24003
	Assembleia Geral de Credores – 1º Aditivo ao PRJ	
	Encerramento da Recuperação Judicial	

2) Considerações sobre as Recuperandas

A ECO SISTEMAS foi fundada no ano de 1991, tendo por objeto atividades de planejamento, desenvolvimento e implementação de sistemas, principalmente na área de saúde, sem deixar de operar em outros setores da Administração Pública.

O Grupo Econômico possui mais duas sociedades, LUMA e MUTANTE, que atuam no mercado de compra e venda de imóveis próprios, sendo os seus lucros revertidos para investimentos na ECO SISTEMAS.

3) Manifestações nos autos principais

Além do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de junho de 2024, a Administração Judicial não apresentou manifestações nos autos da Recuperação Judicial em julho de 2024.

4) Manifestações em habilitações e impugnações

A Administração Judicial informa ter apresentado manifestações nos seguintes incidentes de habilitação de crédito no mês de julho de 2024.

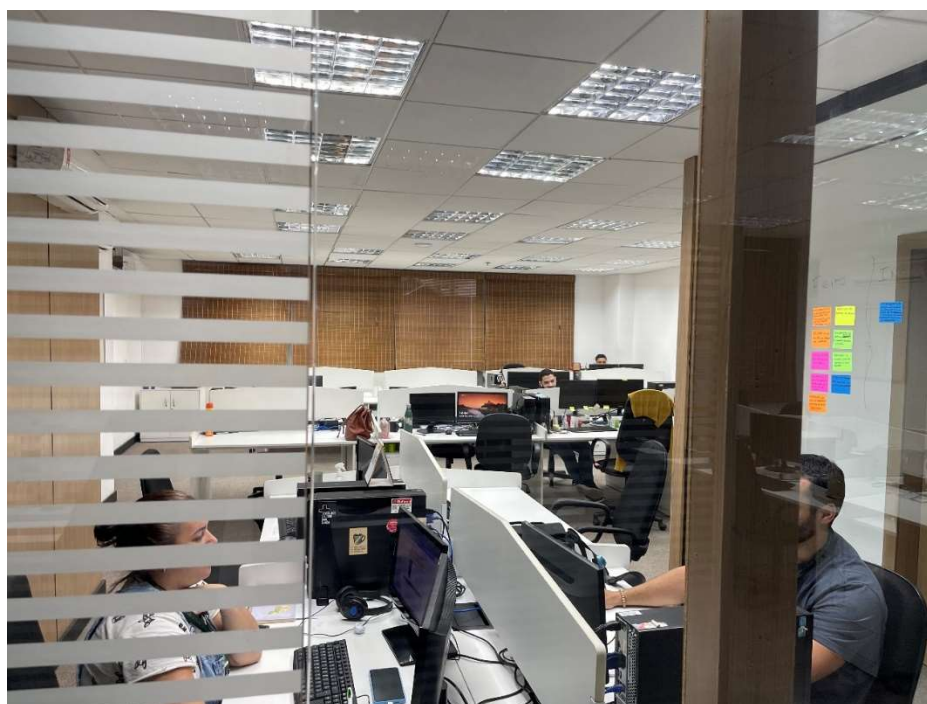
Data	Processo	credor
05/07/2024	0048676-34.2024.8.19.0001	LIDIANE ARAUJO
05/07/2024	0126959-08.2023.8.19.0001	WALESCA FALCÃO PERUGIA
05/07/2024	073130-15.2023.8.19.0001	MONICA DE A. BARBOSA
05/07/2024	0291606-25.2020.8.19.0001	WILTON FERREIRA GOMES
05/07/2024	0100723-19.2023.8.19.0001	MONICA CORDEIRO PERLINGEIRO
05/07/2024	0167257-47.2020.8.19.0001	CELSO DE ALMEIDA BLASQUES

5) Diligências

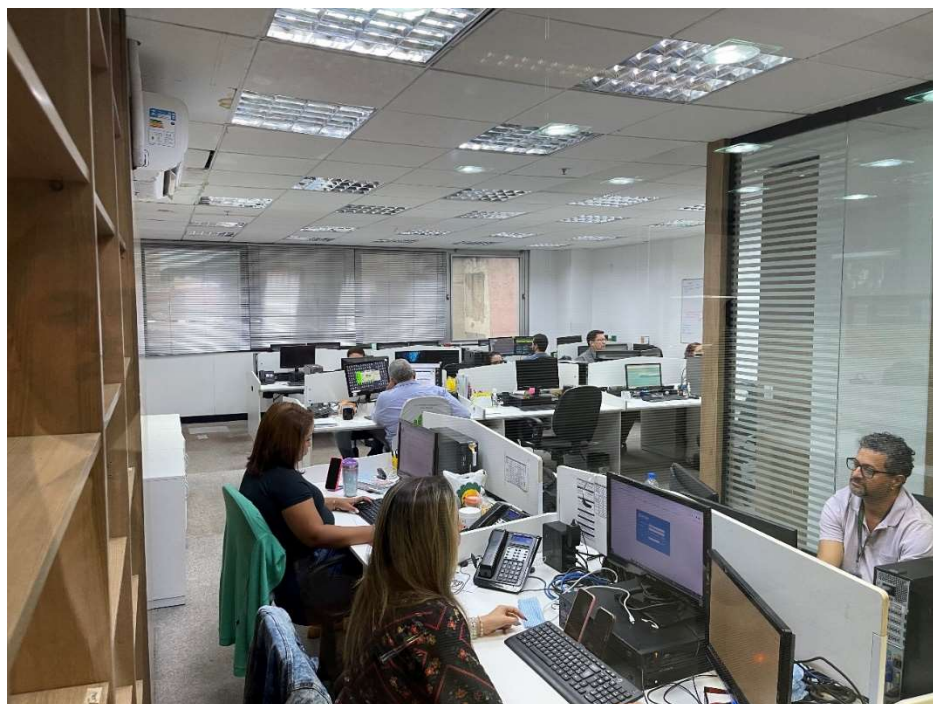
O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, situada na Rua Gonçalves Dias, 51 – Centro, Rio de Janeiro, no mês de junho de 2024, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:



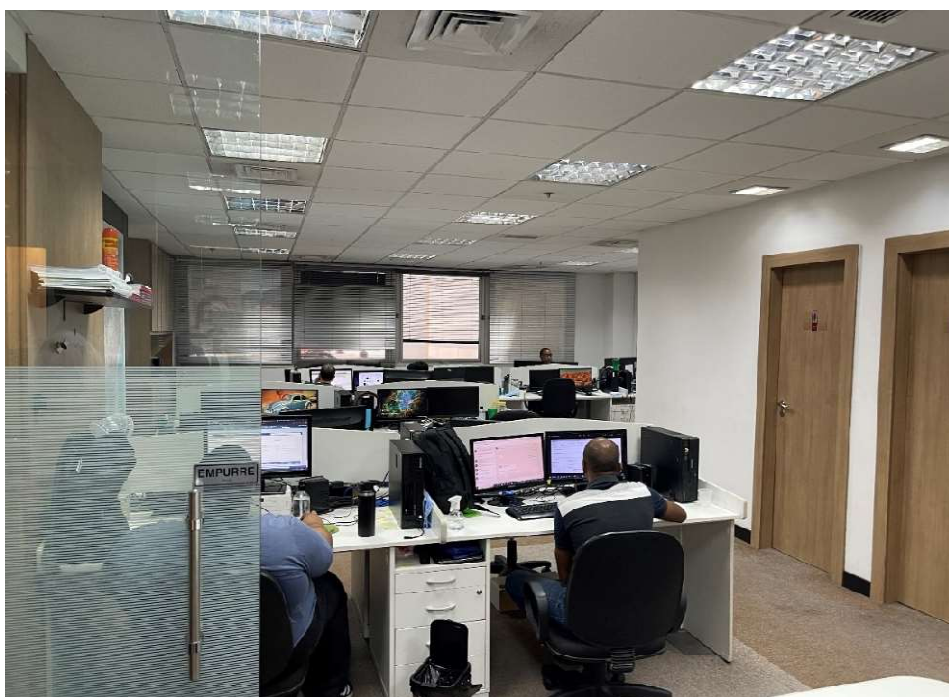
Data Center



Área de Processos



Área Service Desk (24 x 7)



Área de Negócios

6) Análise Financeira e Contábil

O Administrador Judicial recebeu os balancetes do mês de março e abril de 2024 das Recuperandas Eco Sistemas, Luma e Mutante.

Em análise aos documentos recebidos, foram elaborados os estudos contábeis e financeiros evidenciados nos tópicos a seguir:

- a) Ativo;
- b) Passivo;
- c) Índice de Liquidez; e
- d) Demonstração do Resultado.

a) Ativo

Eco Sistemas:

Em março de 2024, a Eco Sistemas somou um montante de R\$42.835.227,64 (quarenta e dois milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) no Ativo.

Em abril de 2024, a Recuperanda totalizou em R\$ 41.876.867,65 (quarenta e um milhões, oitocentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Ao contrapor os bens e direitos da Recuperanda nos meses analisados, apresentou uma diminuição de 2,24% (dois inteiros e vinte e quatro centésimos por cento).

A rubrica Contas a Receber teve uma variação negativa de 8,97% (oito inteiros e noventa e sete centésimos por cento), conforme análise horizontal demonstrada na Tabela 1:

Tabela 1 - Análise Horizontal do Ativo - Eco Sistemas

DESCRIÇÃO	MAR/24		ABR/24		Δ%
CIRCULANTE	R\$	23.942.918,81	R\$	22.789.187,92	-4,82%
Caixa	R\$	2.494,00	R\$	500.737,78	19977,70%
Banco	R\$	37.490,00	R\$	259.724,13	592,78%
Aplicações Financeiras	R\$	1.285.968,90	R\$	968.830,67	-24,66%
Contas a Receber	R\$	19.306.995,56	R\$	17.574.976,18	-8,97%
Adiantamentos	R\$	514.164,73	R\$	301.293,78	-41,40%
Empréstimos a Empregados	R\$	600,00	R\$	1.479,92	146,65%
Empréstimos a Terceiros	R\$	10.800,00	R\$	2.400,00	-77,78%
Impostos a Compensar	R\$	2.671.224,11	R\$	2.930.672,04	9,71%
Despesas Antecipadas	R\$	113.181,51	R\$	249.073,42	120,07%
NÃO-CIRCULANTE	R\$	18.892.308,83	R\$	19.087.679,73	1,03%
Depósitos Judiciais	R\$	6.154.086,55	R\$	6.154.086,55	0,00%
Projetos em Desenvolvimento	R\$	6.635.720,48	R\$	7.053.275,11	6,29%
Imóveis para Investimento	R\$	300.019,05	R\$	300.019,05	0,00%
Depreciação Acumulada	-R\$	1.932.732,23	-R\$	1.952.471,04	1,02%
Imobilizado em Uso	R\$	2.916.332,41	R\$	2.975.447,87	2,03%
Intangível	R\$	9.398.495,40	R\$	9.398.495,40	0,00%
Amortização Acumulada	-R\$	4.579.612,83	-R\$	4.841.173,21	5,71%
TOTAL DO ATIVO	R\$	42.835.227,64	R\$	41.876.867,65	-2,24%

No final de abril de 2024, a conta que correspondeu à maior representatividade no Ativo foi Contas a Receber, com 41,97% (quarenta e um inteiros e noventa e sete centésimos por cento), conforme Tabela 2:

Tabela 2 - Análise Vertical do Ativo - Eco Sistemas

DESCRIÇÃO	MAR/24		ABR/24		%
CIRCULANTE	R\$	23.942.918,81	R\$	22.789.187,92	54,42%
Caixa	R\$	2.494,00	R\$	500.737,78	1,20%
Banco	R\$	37.490,00	R\$	259.724,13	0,62%
Aplicações Financeiras	R\$	1.285.968,90	R\$	968.830,67	2,31%
Contas a Receber	R\$	19.306.995,56	R\$	17.574.976,18	41,97%
Adiantamentos	R\$	514.164,73	R\$	301.293,78	0,72%
Empréstimos a Empregados	R\$	600,00	R\$	1.479,92	0,00%
Empréstimos a Terceiros	R\$	10.800,00	R\$	2.400,00	0,01%
Impostos a Compensar	R\$	2.671.224,11	R\$	2.930.672,04	7,00%
Despesas Antecipadas	R\$	113.181,51	R\$	249.073,42	0,59%
NÃO-CIRCULANTE	R\$	18.892.308,83	R\$	19.087.679,73	45,58%
Depósitos Judiciais	R\$	6.154.086,55	R\$	6.154.086,55	14,70%
Projetos em Desenvolvimento	R\$	6.635.720,48	R\$	7.053.275,11	16,84%
Imóveis para Investimento	R\$	300.019,05	R\$	300.019,05	0,72%
Depreciação Acumulada	-R\$	1.932.732,23	-R\$	1.952.471,04	-4,66%
Imobilizado em Uso	R\$	2.916.332,41	R\$	2.975.447,87	7,11%
Intangível	R\$	9.398.495,40	R\$	9.398.495,40	22,44%
Amortização Acumulada	-R\$	4.579.612,83	-R\$	4.841.173,21	-11,56%
TOTAL DO ATIVO	R\$	42.835.227,64	R\$	41.876.867,65	100,00%

Luma:

Em março de 2024, a Luma totalizou em Ativos R\$ 429.121,96 (quatrocentos e vinte e nove mil, cento e vinte e um reais e trinta e noventa e seis centavos).

A Luma finalizou abril de 2024, com o valor de R\$ 429.079,26 (quatrocentos e vinte e nove mil, setenta e nove reais e vinte e seis centavos) em Ativos.

Em cotejo dos meses analisados, a Recuperanda sofreu uma variação negativa de 0,01% (um centésimo por cento), conforme Tabela 3:

Tabela 3 - Análise Horizontal do Ativo – Luma

DESCRIÇÃO	mar/24		abr/24		Δ%
CIRCULANTE	R\$	1.481,50	R\$	1.481,50	0,00%
Caixa	R\$	1.397,33	R\$	1.397,33	0,00%
Impostos a Compensar	R\$	84,17	R\$	84,17	0,00%
NÃO-CIRCULANTE	R\$	427.640,46	R\$	427.597,76	-0,01%
Contas Correntes	R\$	121.901,25	R\$	121.901,25	0,00%
Imobilizado em Uso	R\$	770.796,59	R\$	770.796,59	0,00%
Depreciação Acumulada	-R\$	465.057,38	-R\$	465.100,08	0,01%
TOTAL DO ATIVO	R\$	429.121,96	R\$	429.079,26	-0,01%

A conta Imobilizado em Uso representou maior parte do Ativo, sendo o total, líquido de depreciação, correspondente a 71,24% (setenta e um inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), conforme demonstra Tabela 4:

Tabela 4 - Análise Vertical do Ativo – Luma

DESCRIÇÃO	mar/24		abr/24		%
CIRCULANTE	R\$	1.481,50	R\$	1.481,50	0,35%
Caixa	R\$	1.397,33	R\$	1.397,33	0,33%
Impostos a Compensar	R\$	84,17	R\$	84,17	0,02%
NÃO-CIRCULANTE	R\$	427.640,46	R\$	427.597,76	99,65%
Contas Correntes	R\$	121.901,25	R\$	121.901,25	28,41%
Imobilizado em Uso	R\$	770.796,59	R\$	770.796,59	179,64%
Depreciação Acumulada	-R\$	465.057,38	-R\$	465.100,08	-108,39%
TOTAL DO ATIVO	R\$	429.121,96	R\$	429.079,26	100,00%

71,24%

Mutante:

Em março de 2024, a Mutante totalizou em Ativos R\$ 513.900,39 (quinhentos e treze mil, novecentos reais e trinta e nove centavos).

A Recuperanda finalizou abril de 2024, com o montante de R\$ 509.870,39 (quinhentos e nove mil, oitocentos e setenta reais e trinta e nove centavos).

O total de Ativos teve uma diminuição em 0,78% (setenta e oito centésimos por cento), ao contrapor os dois meses analisados, conforme Tabela 5:

Tabela 5 - Análise Horizontal do Ativo – Mutante

DESCRIÇÃO	mar/24		abr/24		Δ%
CIRCULANTE	R\$	2.173,04	R\$	2.173,04	0,00%
Caixa	R\$	2.173,04	R\$	2.173,04	0,00%
Impostos a Compensar	R\$	-	R\$	-	-
NÃO-CIRCULANTE	R\$	511.727,35	R\$	507.697,35	-0,79%
Imobilizado em Uso	R\$	1.324.800,00	R\$	1.324.800,00	0,00%
Depreciação Acumulada	-R\$	813.072,65	-R\$	817.102,65	0,50%
TOTAL DO ATIVO	R\$	513.900,39	R\$	509.870,39	-0,78%

A conta Imobilizado em Uso representou maior parte do Ativo, sendo o total, líquido de depreciação, correspondente a 99,57% (noventa e nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), conforme demonstra Tabela 6:

Tabela 6 - Análise Vertical do Ativo – Mutante

DESCRIÇÃO	mar/24		abr/24		%
CIRCULANTE	R\$	2.173,04	R\$	2.173,04	0,43%
Caixa	R\$	2.173,04	R\$	2.173,04	0,43%
Impostos a Compensar	R\$	-	R\$	-	-
NÃO-CIRCULANTE	R\$	511.727,35	R\$	507.697,35	99,57%
Imobilizado em Uso	R\$	1.324.800,00	R\$	1.324.800,00	259,83%
Depreciação Acumulada	-R\$	813.072,65	-R\$	817.102,65	-160,26%
TOTAL DO ATIVO	R\$	513.900,39	R\$	509.870,39	100,00%

b) Passivo

Eco Sistemas:

Em março de 2024, a Eco Sistemas somou um montante de R\$32.453.995,35 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) em dívidas e obrigações.

Em abril de 2024, a Eco Sistemas alcançou um valor de R\$31.699.243,10 (trinta e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), em dívidas e obrigações.

O Passivo obteve uma redução de de 2,33% (dois inteiros e trinta e três centésimos por cento) ao contrapor os meses de estudo, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Análise Horizontal do Passivo - Eco Sistemas

DESCRIÇÃO	MAR/24		ABR/24		Δ%
CIRCULANTE	R\$	18.838.858,58	R\$	18.084.106,33	-4,01%
Folha de Pagamentos de Empregados	R\$	2.404.924,88	R\$	2.455.217,69	2,09%
Encargos Sociais a Pagar	R\$	1.095.846,12	R\$	1.096.538,30	0,06%
Impostos Retidos a Recolher	R\$	116.763,27	R\$	123.887,71	6,10%
Impostos e Contribuições sobre Lucro	R\$	1.818.354,68	R\$	1.800.156,19	-1,00%
Impostos e Contribuições sobre Receitas	R\$	9.100.164,62	R\$	8.859.509,94	-2,64%
Contas a pagar	R\$	517.939,92	R\$	558.528,60	7,84%
Adiantamentos de Clientes	R\$	93.691,27	R\$	93.691,27	0,00%
Recuperação Judicial	R\$	3.691.173,82	R\$	3.096.576,63	-16,11%
NÃO CIRCULANTE	R\$	13.615.136,77	R\$	13.615.136,77	0,00%
Empréstimo e Financiamentos	R\$	6.816.953,42	R\$	6.816.953,42	0,00%
Parcelamento de Impostos e Contribuições	R\$	6.798.183,35	R\$	6.798.183,35	0,00%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	32.453.995,35	R\$	31.699.243,10	-2,33%

A conta de Impostos e Contribuições sobre Receitas representa 27,95% (vinte e sete inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) do total, conforme Tabela 8:

Tabela 8 - Análise Vertical do Passivo - Eco Sistemas

DESCRIÇÃO	MAR/24		ABR/24		%
CIRCULANTE	R\$	18.838.858,58	R\$	18.084.106,33	57,05%
Folha de Pagamentos de Empregados	R\$	2.404.924,88	R\$	2.455.217,69	7,75%
Encargos Sociais a Pagar	R\$	1.095.846,12	R\$	1.096.538,30	3,46%
Impostos Retidos a Recolher	R\$	116.763,27	R\$	123.887,71	0,39%
Impostos e Contribuições sobre Lucro	R\$	1.818.354,68	R\$	1.800.156,19	5,68%
Impostos e Contribuições sobre Receitas	R\$	9.100.164,62	R\$	8.859.509,94	27,95%
Contas a pagar	R\$	517.939,92	R\$	558.528,60	1,76%
Adiantamentos de Clientes	R\$	93.691,27	R\$	93.691,27	0,30%
Recuperação Judicial	R\$	3.691.173,82	R\$	3.096.576,63	9,77%
NÃO CIRCULANTE	R\$	13.615.136,77	R\$	13.615.136,77	42,95%
Empréstimo e Financiamentos	R\$	6.816.953,42	R\$	6.816.953,42	21,51%
Parcelamento de Impostos e Contribuições	R\$	6.798.183,35	R\$	6.798.183,35	21,45%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	32.453.995,35	R\$	31.699.243,10	100,00%

Luma:

A Luma finalizou abril de 2024 com o valor de R\$ 1.097,27 (mil e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), em Passivos.

Em análise horizontal dos meses em questão, a Recuperanda não sofreu nenhuma variação, conforme demonstra a tabela 9, a seguir:

Tabela 9 - Análise Horizontal do Passivo – Luma

DESCRIÇÃO	mar/24		abr/24		Δ%
CIRCULANTE	R\$	26,82	R\$	26,82	0,00%
Obrigações Tributárias	R\$	26,82	R\$	26,82	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	1.070,45	R\$	1.070,45	0,00%
Contas Correntes	R\$	1.070,45	R\$	1.070,45	0,00%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	1.097,27	R\$	1.097,27	0,00%

O grupo de Contas Correntes permanece representando 97,56% (noventa e sete inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) do total do Passivo, de acordo com demonstrativo a seguir:

Tabela 10 - Análise Vertical do Passivo – Luma

DESCRIÇÃO	mar/24		abr/24		%
CIRCULANTE	R\$	26,82	R\$	26,82	2,44%
Obrigações Tributárias	R\$	26,82	R\$	26,82	2,44%
NÃO CIRCULANTE	R\$	1.070,45	R\$	1.070,45	97,56%
Contas Correntes	R\$	1.070,45	R\$	1.070,45	97,56%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	1.097,27	R\$	1.097,27	100,00%

Mutante:

Em março de 2024, a Mutante alcançou o montante de R\$36.733,50 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), em dívidas e obrigações.

A Recuperanda finalizou abril de 2024 com o total de R\$35.073,24 (trinta e cinco mil, setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Ao contrapor os meses de estudo, o Passivo obteve uma diminuição de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), de acordo com Tabela 11:

Tabela 11 - Análise Horizontal do Passivo – Mutante

DESCRIÇÃO	mar/24	abr/24	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 6.010,86	R\$ 5.349,68	-11,00%
Obrigações Tributárias	R\$ 910,86	R\$ 249,68	-72,59%
Adiantamento de Clientes	R\$ 5.100,00	R\$ 5.100,00	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 30.722,64	R\$ 29.723,56	-3,25%
Contas Correntes	R\$ 30.722,64	R\$ 29.723,56	-3,25%
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 36.733,50	R\$ 35.073,24	-4,52%

O grupo de Contas Correntes corresponde a 84,75% (oitenta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do total do Passivo, conforme Tabela 12:

Tabela 12 - Análise Vertical do Passivo – Mutante

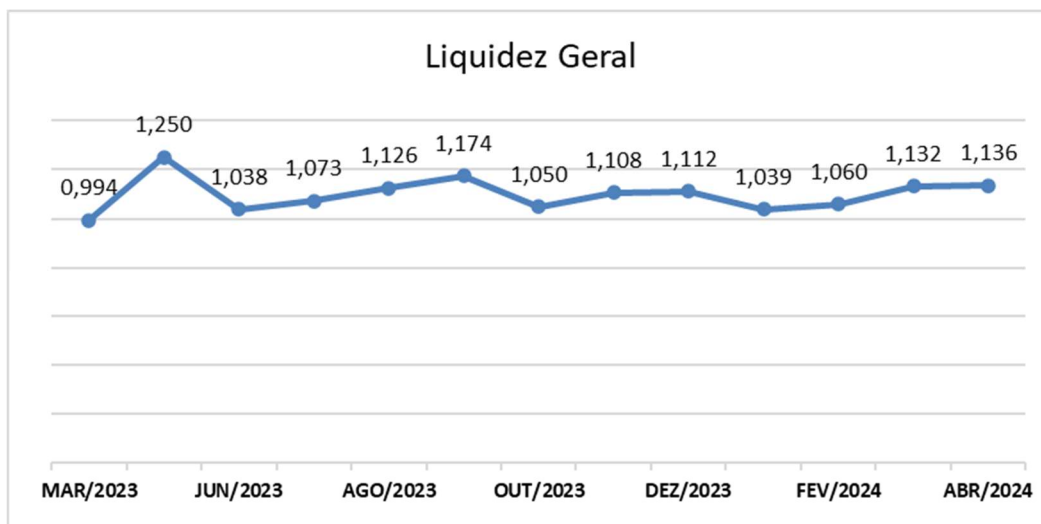
DESCRIÇÃO	mar/24	abr/24	%
CIRCULANTE	R\$ 6.010,86	R\$ 5.349,68	15,25%
Obrigações Tributárias	R\$ 910,86	R\$ 249,68	0,71%
Adiantamento de Clientes	R\$ 5.100,00	R\$ 5.100,00	14,54%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 30.722,64	R\$ 29.723,56	84,75%
Contas Correntes	R\$ 30.722,64	R\$ 29.723,56	84,75%
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 36.733,50	R\$ 35.073,24	100,00%

c) Índice de liquidez

Eco Sistemas:

Em abril de 2024, a liquidez geral da Eco Sistemas correspondeu aproximadamente 1,13 (um inteiro e treze centésimos) sendo este resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

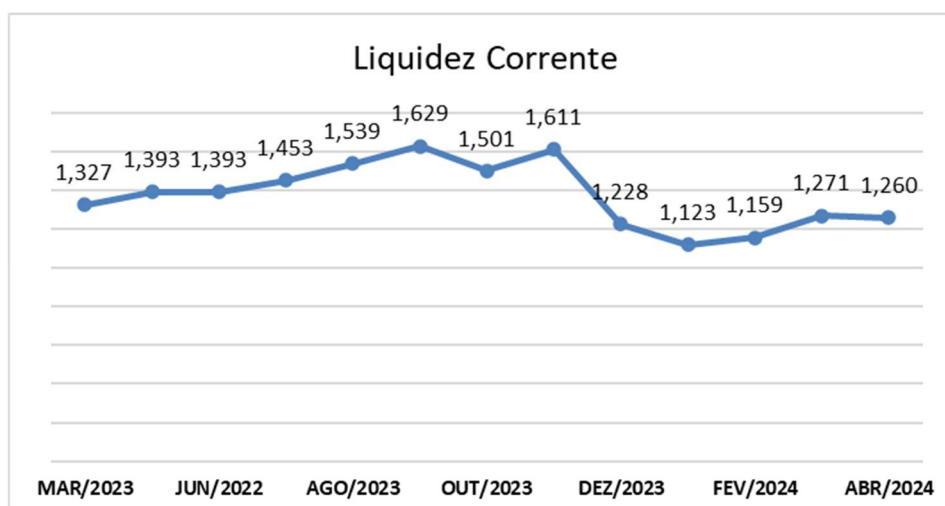
Figura 1 - Liquidez Geral - Eco Sistemas



Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$ 1,13 (um real e treze centavos) de direitos e deveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

A liquidez corrente para o período da análise é de 1,26 (um inteiro e vinte e seis centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Figura 2 - Liquidez Corrente - Eco Sistemas

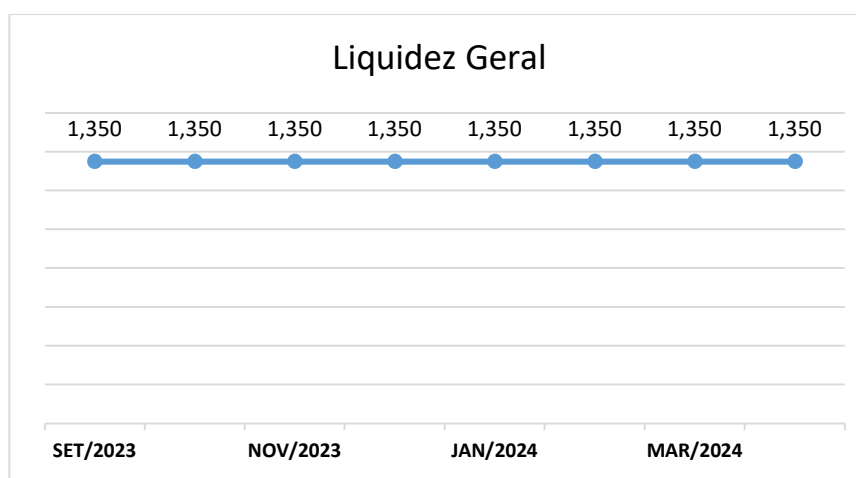


O índice demonstra que a Recuperanda possui R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

Luma:

A liquidez geral da Luma correspondeu aproximadamente 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos) sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

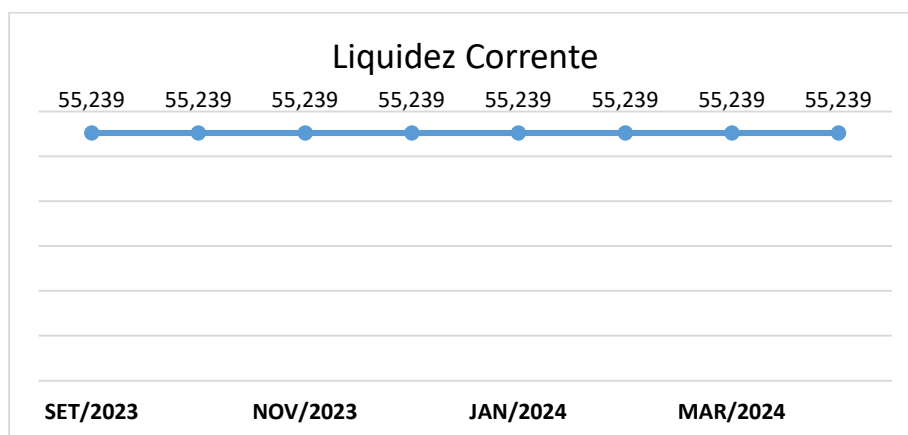
Figura 3 - Liquidez Geral - Luma



Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$1,35 (um real e trinta e cinco centavos) de direitos e deveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

A liquidez corrente para o período da análise é de 55,23 (cinquenta e cinco inteiros e vinte e três centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Figura 4 - Liquidez Corrente - Luma

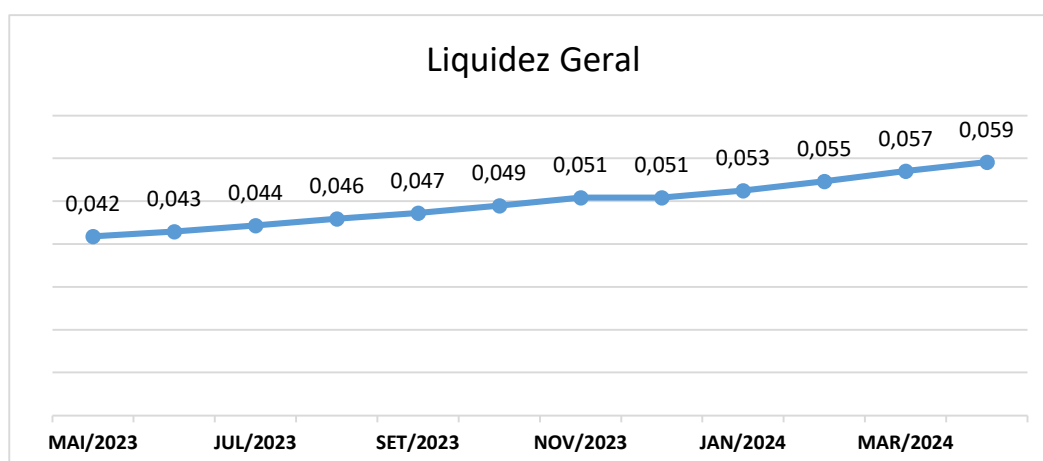


O índice demonstra que a Recuperanda possui R\$ 55,23 (cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

Mutante:

A liquidez geral da Mutante correspondeu aproximadamente 0,05 (cinco centésimos) sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

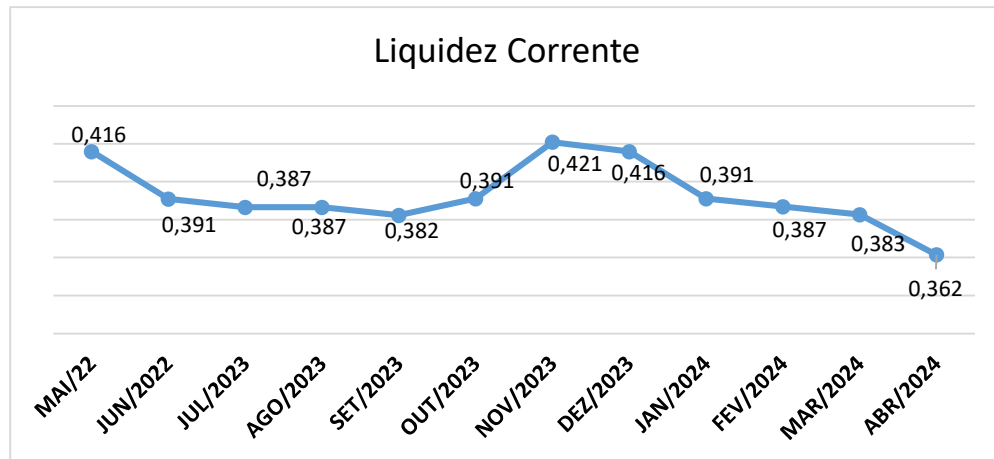
Figura 5 - Liquidez Geral - Mutante



Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$0,05 (cinco centavos) de direitos e deveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

A liquidez corrente para o período da análise é de 0,36 (trinta e seis centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Figura 6 - Liquidez Corrente - Mutante



O índice demonstra que a Recuperanda possui R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

d) Demonstração de Resultado

Eco Sistemas:

Até abril de 2024, a Eco Sistemas auferiu um total acumulado de R\$ 18.933.271,20 (dezoito milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e um reais e vinte centavos) em receitas.

Já os custos e despesas somaram o acumulado de R\$ 18.956.405,77 (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e sete centavos).

Até abril de 2024, a Recuperanda incorreu em um prejuízo acumulado no ano de R\$ 23.134,57 (vinte e três mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Luma:

Até abril de 2024, a Luma incorreu em um prejuízo acumulado no ano de R\$ 7.735,42 (sete mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Mutante:

Até abril de 2024, a Mutante incorreu em um prejuízo acumulado no ano de R\$ 9.815,17 (nove mil oitocentos e quinze reais e dezessete centavos).

7) Conclusão

Até abril de 2024, a Eco Sistemas auferiu um total acumulado de R\$ 18.933.271,20 (dezoito milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e um reais e vinte centavos) em receitas.

Já os custos e despesas somaram o acumulado de R\$18.956.405,77 (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e sete centavos).

Até abril de 2024, a Recuperanda incorreu em um prejuízo acumulado no ano de R\$ 23.134,57 (vinte e três mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Até abril de 2024, a Luma incorreu em um prejuízo acumulado no ano de R\$ 7.735,42 (sete mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Até abril de 2024, a Mutante incorreu em um prejuízo acumulado no ano de R\$ 9.815,17 (nove mil oitocentos e quinze reais e dezessete centavos).

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC – RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/08/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital do Rio de Janeiro**

Processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001

LUIS EDUARDO PEREIRA CARDOSO RUBIM, qualificado nos autos da
**Recuperação Judicial de ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E
ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS ED**, vem, por seu advogado, expor e requerer
o seguinte:

O credor, devidamente habilitado nos autos da habilitação de crédito
nº 0057097-18.2021.8.19.0001 que tramitou perante este Juízo da 2ª Vara
Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, **solicita
reconsideração do r. despacho fl. 43947**, eis que sua habilitação de crédito
já foi ajuizada e transitada em julgado, conforme exposto em sua manifestação
fls. 43871/43887, sendo desnecessário nova autuação de habilitação de
crédito.

**A habilitação de crédito já autuada sob o nº 0057097-
18.2021.8.19.0001** foi julgada procedente, determinando a inclusão do
crédito de R\$ 22.484,08 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais
e oito centavos), cálculo elaborado em 21/11/2023, em favor do credor LUIS
EDUARDO PEREIRA CARDOSO RUBIM, no Quadro Geral de Credores, na
categoria de crédito preferencial trabalhista (Classe I), **conforme fls. 43881
a 43883**, tendo o Administrador Judicial informado que realizou a devida
inclusão em petição de 22.05.2024, **conforme fl. 43885**.

Porém, o credor observa que a inclusão do crédito informada na petição do Administrador Judicial de 22.05.2024 nos autos da habilitação de crédito **não consta informada nos relatórios de atividades** de abril, maio, junho e julho de 2024, **juntados nos autos desta recuperação judicial** nas fls. 43770 a 43779, fls. 43849 a 43869, fls. 43915 a 43924 e fls. 43950 a 43970.

Assim, o credor solicita a intimação do Administrador Judicial para juntar aos autos demonstrativo do Quadro Geral de Credores, com a ordem de preferência trabalhista, **com a inclusão do requerente**, bem como prestar informações ao requerente credor sobre as previsões de pagamento, regular depósito nos autos ou na conta do patrono informada na petição fl. 43873 e adoção das providências para o regular depósito e pagamento, a fim de que o credor já habilitado venha a receber integralmente seu crédito.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 30 de agosto de 2024.

Sergio de Souza

OAB/RJ 151.282

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

02/09/2024



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2024.

Nº do Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Partes: Autor: ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

Autor: LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Autor: MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Destinatário: **CAPITAL 2 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 43848/43869 e 43914/43924 - Aos interessados.

Fls. 4387143887 e 43889/43911 - Desentranhem-se e autuem-se como Habilitação de Crédito.

Fls. 43926/43927 e 43929/43932 - - Ao AJ.

Fls. 439/43495 - Aguarde-se a decisão definitiva do recurso.

Ao MP para ciência do acrescido.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/09/2024

Tipo de Documento Parecer

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

MM. Dr. Juiz

Ciente de todo o acrescido desde a última manifestação de fls. 43.758/43.763.

O agravo de instrumento nº 0090835-29.2023.8.19.0000 já foi julgado e não nenhuma razoabilidade para se aguardar julgamento dos embargos de declaração", uma vez que tal recurso não tem efeito suspensivo.

A não publicação do edital para os credores apresentarem eventuais objeções ao aditivo é um desrespeito ao v. acórdão da DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PUBLICAÇÃO DO EDITAL, NA FORMA DO ARTIGO 53 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 11.101/05. PRETENSÃO DAS AGRAVANTES PARA NÃO PERMITIR A POSSIBILIDADE DE OS CREDITORES APRESENTAREM OBJEÇÕES. - De início, declaro prejudicado o julgamento do agravo interno interposto pelas agravantes dirigido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, ante a superveniência do julgamento do mérito do recurso principal. - Sem razão, as recorrentes. - Com efeito, a possibilidade de os credores apresentarem objeções está prevista expressamente no parágrafo único do artigo 53 e 55, caput, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Não pode o Juízo emprestar efeito suspensivo a um recurso não previsto na legislação, retardando o cumprimento do Acórdão. Portanto, o

Ministério Público reitera seu pedido de publicação do edital, pois o atraso da marcha processual é inaceitável.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2024.

LEONARDO ARAUJO MARQUES

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2251

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 2 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/09/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 43848/43869 e 43914/43924 - Aos interessados.

Fls. 4387143887 e 43889/43911 - Desentranhem-se e autuem-se como Habilitação de Crédito.

Fls. 43926/43927 e 43929/43932 - - Ao AJ.

Fls. 439/43495 - Aguarde-se a decisão definitiva do recurso.

Ao MP para ciência do acrescido.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2024

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/09/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Autos de n. 0237110-51.2017.8.19.0001

UNIVERSAL TELECOM LTDA., atual denominação de Universal Telecom S/A, credora devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com supedâneo no art. 139, IX do CPC, apresentar **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM** pelos fatos e fundamentos jurídicos que possa a aduzir.

Às fls. 43837 e 43926 dos autos, esta credora pleiteou o levantamento da quantia depositada nesse Juízo em seu favor e a intimação da Recuperanda para proceder com o pagamento de uma parcela faltante. No entanto, determinou-se a manifestação da Recuperanda quanto o pedido sem que fosse deferido o levantamento da quantia constante em Juízo.

Inobstante, em relação ao pleito de levantamento de valores, se faz desnecessária a manifestação da N. Administradora Judicial, posto que, para que a credora acesse referida quantia, **basta decisão judicial deferindo o levantamento dos valores depositados pela Z. Serventia**, considerando que as custas necessárias já foram recolhidas (fl. 43.840).

Noutra banda, esta credora concorda quanto a necessidade de manifestação da AJ apenas em relação a comprovação da quantia devida referente a parcela do mês de Fevereiro de 2019, posto que é necessária a comprovação de depósito judicial nos autos para que também seja pleiteado seu levantamento.

Vistas essas considerações, chama o feito à ordem para reiterar os pleitos de fls. 43837 e 43926 e requerer:

- (i) A intimação da Z. Serventia para que **expeça alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial 2700101908526** do Banco do Brasil, em favor da Universal Telecom Ltda., determinando-se a transferência do importe total depositado devidamente corrigido para a conta de titularidade desta credora no **Banco Santander – 033, agência 3984, conta corrente 13000425-7, CNPJ: 03197023000126**, considerando que a Recuperanda já comprovou os referidos depósitos em conta judicial (fls. 43599 a 43753), sendo desnecessária nova manifestação quanto ao pedido de levantamento – **CUSTAS RECOLHIDAS À FL. 43840**.

- (ii) A intimação da Recuperanda para a **comprovar o pagamento da parcela faltante, vencida em FEVEREIRO DE 2019 no valor de R\$ 1.150,00** (não quitada conforme documento de fl. 43839) e, caso não tenha feito o pagamento, a providenciar a sua imediata regularização no importe devidamente atualizado para os devidos fins legais.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de Setembro de 2024.

JACKELINE MENDES
OAB/RJ 198.402